



São Paulo, 15 de Fevereiro de 2021

Ref.: Ofício P-0049/2021

Assunto: sigilo sobre informações do

Anexo III da NT.F-006-2021

Prezado Senhor Diretor-Presidente:

Fazemos referência ao Ofício acima mencionado, em virtude das ponderações apresentadas a título de informações sigilosas, que, na interpretação da Sabesp, sua divulgação no contexto da Consulta Pública da revisão da estrutura tarifária poderia impactar as condições de competição, seja sob a ótica do novo marco legal do saneamento, seja em razão da ausência de observação dos seguintes dispositivos legais:

- (i) Instrução CVM 358/2002 art. 6°
- (ii) Lei Federal 12.527/2012 art. 22
- (iii) Decreto Estadual 58.052/2012 art. 29
- (iv) Decreto Estadual 62.349/2016 art. 10 parágrafo único
- (v) Lei Complementar 1025/2007 art. 6° § 3°
- (vi) Lei Federal 13.303/2016 arts. 85 e 86

Antes de tecer os comentários a cada uma das normas invocadas, cumpre relevar que as solicitações de sigilo de informações constantes do Ofício enviado em 11.12.2019, indicado no Ofício objeto da presente, estavam restritas ao âmbito da proposta ofertada pela Sabesp, de nova estrutura tarifária, com anotação de cunho estratégico aos negócios da Companhia, informações que não foram objeto de qualquer modalidade de divulgação por parte desta Agência.

Assim, a presente resposta prende-se ao teor do Ofício em referência, onde consta a solicitação de retirada das informações consideradas sigilosas pela Sabesp, pleito que foi atendido em caráter temporário, apenas e exclusivamente para a realização das análises que ora se apresentam.

Ilmo. Sr.

Benedito Braga

Diretor-Presidente - SABESP





Vale destacar que, ao trazer à baila o marco regulatório do saneamento como suporte para abrigar a não divulgação de certas informações, que são consideradas vitais para a consecução da Consulta Pública em comento, conforme se observará no curso deste, na verdade, a situação está a exigir atuação do regulador em linha totalmente oposta, ou seja, o novo marco privilegia a transparência da função regulatória, como se pode observar do texto de seus arts. 21 e 26, que definem expressamente a necessidade de cumprimento do Princípio da Publicidade como forma de resguardar o interesse público.

A exceção consagrada à regra da ampla divulgação se pauta exatamente na premissa da relevância do interesse público, mediante prévia e motivada decisão.

Destarte, a mera alegação de confidencialidade não representa justificativa jurídica para que a agência reguladora negue a possíveis interessados o acesso à informação necessária, especialmente no bojo de um procedimento destinado à revisão da estrutura tarifária da Companhia, ressalvada a hipótese da existência de elementos comprovadamente excepcionais, cuja divulgação poderia acarretar prejuízo às partes envolvidas. Assim, o que representaria obstáculo a tal divulgação, seria a presença de segredo empresarial legalmente protegido, conceito delineado pela doutrina especializada, vinculado à presença dos seguintes requisitos:

- (a) a informação a ser protegida precisa ter valor econômico;
- (b) a informação deve ser suscetível de transações corporativas, que decorre do valor econômico próprio e individualizado que possui o segredo;
- (c) a informação precisa representar certa originalidade no setor econômico;
- (d) o objeto a que se refere a informação deve ser lícito.

A análise que segue aborda as previsões do marco legal do saneamento e sua relação com o processo de consulta pública em comento, além dos aspectos específicos das informações sob a qual se solicita sigilo. Por fim, são discutidos os aspectos das normas invocadas para solicitação de sigilo.

O Marco Regulatório do setor de saneamento básico tem como principais instrumentos a Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, e o Decreto nº 7.217/2020, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007.

Destaca-se o que é mencionado no art. 18 da Lei nº 11.445/2007, no que se refere à prestação de serviços regionalizada:





Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

Nota-se que, desde 2007, os prestadores que atuam em mais de um município devem manter sistema contábil de forma que seja possível registrar e demonstrar, separadamente, os custos e receitas de cada serviço em cada um dos municípios atendidos.

O registro e demonstração de tais informações são elementos básicos para, entre outras funções, identificar e alocar os subsídios tarifários de maneira adequada para obtenção dos recursos necessários à universalização dos serviços de saneamento, com modicidade tarifária.

Na sequência, o art. 21 traz os princípios aos quais a função regulatória deve atender:

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Assim como nos demais setores da Administração Pública, a transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões são princípios norteadores dos atos das agências reguladoras.

No caso em exame, a divulgação das informações contidas no Anexo III da Nota Técnica NT.F-0006-2021 está no contexto de atendimento aos princípios da transparência e objetividade da decisão da Arsesp, ao propor uma tarifa única para a área de atuação da Sabesp, em detrimento às possibilidades de tarifas regionais e municipais. Para que a sociedade possa compreender e contribuir no processo de consulta pública, é fundamental que os dados e premissas sejam disponibilizados.

Já no art. 26, é indicada a necessidade de publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes relacionados à regulação ou fiscalização dos serviços de saneamento, excetuando os de caráter sigiloso em razão de interesse público relevante (motivado previamente).





- Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
- § 1° Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.
- § 2° A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores internet.

Com relação ao ponto especificamente em análise, o referido Anexo III da Nota Técnica NT.F-0006-2021 apresenta os fluxos de caixa por etapa e região, utilizados como referência para o cálculo das tarifas econômicas. Essencialmente, o anexo apresenta um conjunto de tabelas que detalha o cálculo da tarifa econômica em fluxo de caixa, similar ao adotado para efeito de cálculo das tarifas médias nos processos de revisão tarifária, considerando a abertura dos custos operacionais e de capital e dos volumes por Unidades de Negócio (UN) da Sabesp e serviços prestados (produção de água, distribuição de água, coleta de esgoto e tratamento de esgoto).

Os fluxos incluem:

- a) Volume faturado: volume real faturado pela Sabesp em cada UN e relacionada a cada serviço (ou seja, para produção e distribuição de água, o volume faturado de água; para coleta e tratamento, o volume de água em economias com coleta de esgoto em linha com as diretrizes metodológicas do modelo de cálculo tarifário);
- b) Receita Indireta e Outras Receitas: montante de receitas não ligadas diretamente à prestação do serviço, com rateio pelas UNs e serviços, com base nos critérios usualmente adotados pela própria Sabesp. Importante notar que a Arsesp não concluiu os estudos relativos à Contabilidade Regulatória, de modo que os critérios de alocação e rateio de custos e receitas ainda são os utilizados internamente pela Sabesp;
- c) COFINS/PASEP: aplicação da alíquota líquida sobre a receita;
- d) OPEX: informação agregada, sem decomposição por natureza, das despesas operacionais, já tratadas para incluir as glosas regulatórias adotadas na 2ª RTO;
- e) PPP, locação de ativos, fundos municipais, receitas irrecuperáveis (inadimplência), IRPJ/CSLL: outros custos, alocados de acordo com os critérios da Sabesp;
- f) Investimentos, Capital de Giro e BRRL: informações de investimentos imobilizados pela Sabesp. Para ativos compartilhados entre mais de uma região e/ou serviço, foram adotados os critérios de rateio da Sabesp.





Todos os cálculos consideraram informações realizadas, com o devido tratamento regulatório, para os anos de 2017 e 2018. A tarifa econômica em cada fluxo foi calculada considerando-se o WACC aprovado para 2ª RTO, de 8,11%.

Em primeiro lugar, cabe destacar que as informações são apresentadas de um modo em que não haja a possibilidade de identificação de projetos específicos de investimento (ainda, observando-se que se tratam de informações históricas, já incorporadas à BRRL e não de informações de novos negócios ou investimentos previstos, o que naturalmente envolveria aspectos estratégicos e negociais que justificariam o tratamento sigiloso).

Ainda, a informação disponibilizada de custos e outras receitas são agregadas, de modo que não é possível avaliar particularidades dos custos da Sabesp, como a participação dos diversos componentes de OPEX (pessoal, materiais de tratamento, energia elétrica, p. ex.), menos ainda os custos unitários de referência para cada um destes elementos.

Ou seja, de imediato se verifica que a informação disponibilizada é ainda mais agregada que o usualmente apresentado pela Arsesp em seus processos de consulta pública para determinação de tarifas, na observância do princípio da transparência.

Como referência, no processo da 2ª RTO da Sabesp, cujos documentos estão disponíveis no site da Arsesp, consta na aba *AuxiliarOPEXCustoUnit* do Modelo Econômico Financeiro (MEF_SABESP_26mar2018_versaoCP.xlsm), a abertura dos dados de despesas operacionais por UN, por finalidade (pessoal, material geral, material de tratamento, energia elétrica, serviços de terceiros e despesas gerais) e por etapa produtiva (produção de água, distribuição de água, coleta de esgoto, tratamento de esgoto, comercial e administração central) para os anos 2013 a 2016. Os valores são apresentados sem glosas e com glosas regulatórias e são acompanhados dos *drivers* de projeção, permitindo o cálculo dos custos unitários, referenciais para análise de eficiência e produtividade.

Também, na 1ª RTO, a Arsesp divulgou, de forma detalhada, a base de ativos regulatória, permitindo a avaliação de todos os ativos imobilizados, com a maior desagregação possível.

Tais dados, usualmente, fazem parte dos processos e são divulgados em linha com o princípio da transparência. Quando não disponibilizados no site da Arsesp, ficam disponíveis nos processos, que são públicos e podem ser acessados por qualquer cidadão mediante solicitação (em geral, a não disponibilização no site ocorre pelo tamanho e formato dos arquivos, como no caso da BRRL).

É de se notar que a Sabesp, em nenhuma situação anterior, questionou a divulgação de tais informações. Mais ainda, a publicidade destes elementos é essencial para o processo de participação efetiva da sociedade nas consultas e audiências públicas, em linha com as previsões do marco legal do setor.

A divulgação de informações detalhadas é de praxe, não apenas nos processos da Sabesp, mas em todos os demais processos tarifários realizados pela Agência. Veja, como exemplo, o modelo





SIRET adotado para revisão tarifária das concessionárias BRK Ambiental Santa Gertrudes e Saneaqua Mairinque, que apresenta detalhamento de informações de receita, volume, custos e investimentos (por projeto) no nível municipal para tais empresas, o que, novamente, é essencial para a devida análise da sociedade a respeito da proposta de tarifas.

Outro exemplo importante ocorre no segmento de gás canalizado, também regulado pela Arsesp. O modelo de cálculo tarifário, nesse caso, é ainda mais detalhado, na medida em que trata da margem de distribuição das concessionárias — valor que é um dos componentes da tarifa final aos usuários e, absolutamente estratégica, na medida em que as concessionárias estão sujeitas a uma competição bastante relevante no nível de produto (energéticos alternativos). Já no caso da Sabesp, o valor calculado refere-se à tarifa final do serviço.

Em todos esses casos, a divulgação de informação ocorre na medida em que se avalia que o princípio da transparência e da publicidade, permitindo a devida participação social dos processos, é superior a qualquer pretensão de sigilo sobre as informações, nos termos da lei.

Como já ressaltado, a Arsesp sempre observa a necessidade de sigilo, evitando que detalhes desnecessários para avaliação dos cálculos tarifários sejam disponibilizados, criando fragilidades estratégicas para o negócio da empresa regulada.

Nesse sentido, vale destacar que a Sabesp, assim como os demais prestadores de serviços, já divulga por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento — SNIS¹, um rol de informações detalhadas, por município, em nível de desagregação de despesas maior do que os apresentados pela Arsesp. Entre as informações divulgadas para cada um dos municípios operados pela Sabesp no SNIS, podemos citar:

Despesa total com os serviços por m³ faturado; Despesa de exploração por m³ faturado; Tarifa média praticada; Tarifa média de água; Tarifa média de esgoto; Incidência da despesa de pessoal e de serviço de terceiros nas despesas totais com os serviços; Despesa média anual por empregado; Margem do serviço da dívida; Participação da despesa com pessoal próprio nas despesas de exploração; Participação da despesa com energia elétrica nas despesas de exploração; Participação da despesa com produtos químicos nas despesas de exploração; Participação das outras despesas na despesa de exploração; Índice de produtividade: economias ativas por pessoal total (equivalente); Índice de despesas por consumo de energia elétrica nos sistemas de água e esgotos, entre outros.

Reforça-se, portanto, que não há sigilo nas informações apresentadas no Anexo III, uma vez que o SNIS já divulga informações dos prestadores em nível de desagregação maior dos que apresentados pela Arsesp.

Novamente, em função dos exemplos indicados e do tipo de informação detalhada, a Arsesp avalia e conclui que os elementos trazidos no Anexo III não possuem características tais que geram os

_

¹ Disponível em http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-dos-servicos-de-agua-e-esgotos-2019





pretensos impactos severos às condições de competição da Sabesp, mesmo no contexto do novo marco legal do saneamento.

A competição, nesse caso, ocorre no âmbito municipal (lembrando que as informações foram divulgadas no nível de UN, que inclui sempre um conjunto de municípios, não possibilitando a identificação de municípios específicos). Ademais, os dados de custos e investimentos são para o período de 2017 e 2018, afastando a possibilidade da identificação das condições atuais de eficiência da companhia, mesmo no nível da UN; os dados são significativamente agregados, dificultando a possibilidade de identificar potenciais alvos de atuação para ganho de eficiência (quando se observa dados por natureza ou por projeto).

Por fim, ressalta-se que a competição da Sabesp nos municípios ocorrerá com o fim dos seus atuais contratos de programa e com a eventual abertura de licitação pela prestação do serviço, na qual os licitantes deverão ter informações prévias a respeito da estrutura de negócios (custos, base de ativos, volumes) para que sejam feitos os estudos econômico-financeiros de suporte para apresentação de propostas comerciais e técnicas. Assim, não há que se falar em vantagens indevidas para competidores por conta das informações disponibilizadas, que são, por si só, muito mais agregadas do que as informações que deverão ser apresentadas em editais de licitação.

Outra possibilidade de concorrência no nível municipal são as ofertas agressivas, que levariam a uma antecipação do final dos contratos, com novo processo licitatório. Ainda assim, há que se considerar a barreira de saída do atual prestador, por conta da necessidade de reversão dos ativos imobilizados e não amortizados, o que gera necessidade, usualmente expressiva, de ressarcimento à Sabesp ou vantagem competitiva em sua participação em um novo processo licitatório.

Como indicado no início deste, o ofício em referência menciona a necessidade de se observar um conjunto de normas atinentes ao sigilo das informações fornecidas, cujo detalhamento demonstra-se a seguir.

(i) Da Instrução CVM 358/2002 - art. 6°

Em verdade, a CVM cuida da relevância da informação no que se refere ao efeito que o ato ou o fato, cujo conteúdo poderá exercer influência no mercado e sobre os investidores que nele atuam, sendo certo que tal relevância tem por fundamento a potencialidade de sugestionar a cotação dos valores mobiliários da companhia aberta, razão pela qual a informação relevante, por assim dizer, enquanto não for revelada ao mercado pode ensejar perigo de ser utilizada indevidamente e, nessa medida, deve-se guardar a confidencialidade da informação.

A instrução 358/2002 dispõe sobre o uso dessas informações, disciplina a sua divulgação na negociação de valores mobiliários e na aquisição de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, com a ressalva contida em seu art. 6°, que determina que os fatos relevantes





podem deixar de ser divulgados, excepcionalmente, na hipótese de risco ao interesse legítimo da companhia.

Ora, a exceção à regra da divulgação contida no art. 6° não se amolda ao caso presente, à medida que não comporta informações que devam ser mantidas sob sigilo, ao contrário, as informações que desejam proteger são de cunho eminente público, eis que, o Anexo III da Nota Técnica NT.F-006-2021 apresenta dados regionalizados, que servem de referência para a elaboração dos cálculos, que, por sua vez, se respaldam em dados realizados, não representando nenhuma hipótese relacionada a investimentos, que poderiam envolver aspectos negociais.

Desta forma, resta claro que a norma que respalda a pretensão da Companhia se mostra insuficiente para demonstrar o pretenso dever de sigilo.

(ii) Da Lei Federal 12.527/2011 - art. 22

Lei de Acesso à Informação - LAI

A LAI é resultado de um esforço da Administração Pública de possibilitar mais transparência ao Governo e de disponibilizar todas as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados, prevista pela Constituição Federal de 1988.

A principal motivação que rege a disponibilização de informações é a publicidade e a transparência das informações. Assim, a regra é a transparência e o sigilo é a exceção.

É fato que a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrito apenas em casos específicos e por período de tempo determinado. A Lei de Acesso à Informação no Brasil prevê as informações classificadas por autoridades como sigilosas e os dados pessoais como exceções à regra de acesso.

Sob a égide da LAI, as informações classificadas como sigilosas são aquelas com alguma restrição de acesso, com classificação por autoridade competente, uma vez que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Vejamos a exceção à regra da ampla publicidade disposta em seu art. 22:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.





Novamente o conceito da publicidade vem como regra quase que absoluta a impor o necessário acesso, que deriva de direito constitucional e determina de forma extremamente restrita a sua exceção, que deve estar respaldada em hipótese legal e segredo de justiça. O caso em apreço não consigna as hipóteses excepcionadas e, portanto, não há guarida ao pleito da Companhia, devendo prevalecer a regra consagrada na Lei de Acesso à Informação.

(iii) Do Decreto 58.052, de 16 de maio de 2012 - art. 29

Este decreto estadual veio regulamentar a Lei Federal 12.527/2011, sendo que o seu art. 29 é mera repetição do texto do art. 22 da LAI, conforme se transcreve:

Artigo 29 - O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Diante disso, todas as ponderações que foram produzidas para a Lei Federal 12.527/2011 ficam válidas para o Decreto.

(iv) Do Decreto Estadual 62.349/2016 - art. 10 parágrafo único

O Decreto que faz parte do elenco trazido pela Companhia, com a finalidade de proporcionar suporte à sua pretensão de catalogar os documentos constantes do Anexo III da Consulta Pública como sigilosos, também não se amolda à hipótese, uma vez que a natureza das informações tem nítido caráter público.

Além disso, o parágrafo único indica que as informações protegidas devem causar impacto nos valores mobiliários ou nas relações de mercado, para que possam produzir os efeitos das sanções ali indicadas.

Conforme já se acentuou no item destinado à Instrução CVM 358/2002, o caso presente não configura os impactos alegados, devendo prevalecer os princípios da transparência e da publicidade, na conformidade da Lei de Acesso à Informação, à vista da ausência dos danos ou prejuízos que possam ser resguardados pelo conceito legal que o sigilo da informação requer. Abaixo, a transcrição do texto:





Art. 10. A divulgação de informações sobre a empresa estatal caracterizada como companhia aberta, que possa causar impacto na cotação de seus valores mobiliários, ou em suas relações com o mercado, consumidores e fornecedores, caberá exclusivamente ao diretor responsável pela área de relações com investidores.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo, função ou emprego público na administração estadual deverão se abster de fazer comunicações ou dar declarações que antecipem informações abrangidas pelo disposto no "caput" deste artigo, sob pena de responsabilidade pessoal na forma da legislação societária e do mercado de capitais.

(v) Da Lei Complementar 1.025/2007 - art. 6° § 3°

Neste item específico foram lembradas as competências da Arsesp, aliás, diga-se, em bom momento, pois o caput do art. 6º define os limites legais para regular, controlar e fiscalizar e o parágrafo 3º disciplina a forma e o exercício de tais prerrogativas, sendo patente a relevância do cumprimento da lei, do regulamento, na preservação do interesse público, na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como na modicidade tarifária.

Das Competências da ARSESP

Artigo 6° - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

- § 1º A ARSESP poderá, preservadas as competências e prerrogativas municipais:
- 1. exercer total ou parcialmente, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal e a quaisquer serviços e atividades federais de energia;
- 2. celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços; e





- 3. estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências.
- § 2º Quando a lei o exigir, os instrumentos de delegação serão precedidos da celebração, pelo Estado, de convênios de cooperação ou contratos de consórcio público.
- § 3° No estrito cumprimento de suas funções, ficam os agentes da ARSESP autorizados a acessar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.

Importante frisar a tal propósito que, ao poder-dever que lhe foi conferido pela lei, deve se pautar pela excelência dos aspectos técnicos e legais, de maneira a apresentar uma análise isenta das proposições que ao momento lhe estão sendo submetidas, cujas conclusões se direcionam pela aplicação da lei e dos princípios da publicidade e transparência em contraponto à exceção do sigilo, que, ao caso vertente, não encontra amparo nas normas elencadas.

(vi) Da Lei Federal 13.303/2016 - arts. 85 e 86

Acerca da referência à denominada Lei das Estatais como fundamento para legitimar a exceção de sigilo documental, a mesma não se afigura como adequada aos fins propostos, mais uma vez a classificação dos documentos sigilosos tem como primeiro fundamento a Lei de Acesso à Informação (LAI), cuja regra foi objeto deste relato, para destacar que a exceção, também disciplinada pelos dispositivos abaixo transcritos, dependem da análise da autoridade competente e da presença dos requisitos amplamente abordados na presente análise, cuja conclusão é imperativa no sentido de que a regra da publicidade deve prevalecer sobre exceção, pois esta não se mostrou hábil no caso em exame, restando insuficiente e inadequados os dispositivos aventados como embasamento legal.

A solução da questão levou em conta a criteriosa investigação levada a efeito pela Arsesp ao conteúdo documental, sobre a existência de informações protegidas pelo sigilo empresarial, culminando na constatação da inexistência de informações que se amoldem aos requisitos indicados, restando o prestígio à publicidade e à transparência, para franquear o acesso das informações aos interessados no processo da estrutura tarifária.

Destarte, não há que se cogitar na espécie, de responsabilidade do órgão de controle, sob o teor do art. 85 § 2°, abaixo transcrito, por obter acesso à informação, se esta não possui caráter sigiloso, ao contrário, trata-se de informação de conhecimento público, já divulgada pela Sabesp e considerada essencial ao processo de consulta pública, conforme se demonstrou ao longo da presente análise.





DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

- Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.
- § 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.
- § 3º Os atos de fiscalização e controle dispostos neste Capítulo aplicar-seão, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus respectivos atos e acordos constitutivos.
- Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.
- § 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.
- § 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e





filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento

Diante do exposto, a Arsesp não acolhe o pedido de sigilo, em razão da supremacia dos princípios da transparência e da publicidade, uma vez que não foi possível identificar o real potencial lesivo na divulgação das informações constantes do Anexo III da NT.F-006-2021, em consulta pública. Dessa maneira, as informações suprimidas temporariamente no processo de consulta pública devem ser integralmente disponibilizadas.

Ademais, diante do período em que o Anexo esteve suprimido para que fosse possível desenvolver a presenta análise, a Arsesp irá prorrogar o período de recebimentos de contribuições à consulta pública até 10.03.21 (prazo original era de 08.03.21), não afetando a data final de divulgação dos resultados, conforme cronograma divulgado pela Deliberação Arsesp nº 1.119/2021.

Atenciosamente,

Anapaula Fernandes da Rocha Campos Amaral

Diretora Presidente

Código para simples verificação: 4d02923f801c7521. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em http://certifica.arsesp.sp.gov.br